



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016410-50.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante MARGARIDA LUNGA BATISTA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o da autora, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016410-50.2022.8.26.0001

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco do Brasil S.A. e Margarida Lunga Batista Mota

6ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Juíza prolatora: Maria Cecília Monteiro Frazão

Voto nº 2498

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. “SEQUESTRO RELÂMPAGO”.

Ação com pedido de indenização por danos material e moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes.

Recurso do réu: sequestro relâmpago, ocorrido em via pública e fora das dependências do réu. Embora sob coação, a realização de saque e transferência bancária realizados na agência bancária, por si só, não implica responsabilidade do réu. Falha de segurança no interior das agências não comprovada. Configuração de fortuito externo, que afasta a responsabilidade objetiva. Boletim de ocorrência lavrado sete dias após os fatos. Impugnação à operação perante o réu realizada depois de decorridos dez meses. Deveria a autora imediatamente comunicar sobre o ocorrido.

Recurso adesivo da autora: pretensão de indenização por dano moral prejudicada.

Apelo do réu acolhido para julgar improcedentes os pedidos com redistribuição da sucumbência.

RECURSO DO RÉU PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material e material, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 345/351, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e mais do que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARGARIDA LUNA BATISTA MOTA em face de BANCO DO BRASIL

S.A para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente a contar do saque e acrescidos de juros de mora computados da citação. Outrossim, afasto os pedidos de danos morais. Portanto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre total da condenação, na proporção de 70% para a Ré e 30% para a Autora (considerado o valor dos pedidos elaborados). Os juros de mora incidentes sobre honorários advocatícios computar-se-ão do trânsito em julgado da presente. À beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas atinentes à sucumbência ficará suspenso enquanto perdurar a condição de pobre na acepção jurídica do termo.”.

Inconformado, o réu recorreu (fls. 354/366), apesar do relato de ter sido vítima de sequestro relâmpago, ocorrido no dia 20 de novembro de 2020, a autora só fez a comunicação no dia 27 de novembro, bem como contestou a operação após dez meses do fato, em 14 de setembro de 2021. O ato ilícito foi praticado por terceiro, sendo parte ilegítima, não haveria responsabilidade sua. Além disso, os atos de saque e transferência foram feitos pela própria autora. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 373/379), a autora reiterou afirmativa de terem sido os atos realizados sob coação, a responsabilidade do réu é objetiva. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

A autora interpôs recurso adesivo (fls. 380/393), sustentando que os atos de subtração dos valores ocorreram nas dependências do réu, houve falha no dever de segurança. Afirmou ainda se sentir abalada, sofreu dano moral, fazendo jus à indenização. Requereu o provimento do recurso para condenação do réu também ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões do réu a fls. 397/402, alegando inexistir falha de segurança, pois o sequestro ocorreu fora de suas dependências. Não praticou ilícito. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recursos tempestivos e regularmente processados. Preparado o recurso do réu (fls. 367/368 e 412/414) sem preparo o da autora em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material e moral em razão de “sequestro relâmpago”. O réu busca a reforma da sentença, sustentando inexistir falha de segurança; enquanto a autora pleiteia a condenação do réu também à reparação por dano moral.

Segundo narrado “A autora no dia 20/11/2020, foi ao banco e na via pública, foi abordada por duas mulheres desconhecidas foi obrigada a entrar em um veículo de cor prata, parando em um agência do Banco do Brasil, foi obrigada a efetuar um saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em seguida se dirigiram para outra agência e foi obrigada fazer uma transferência (TED) de R\$100.000,00 (Cem mil Reais).” (*sic*, fls. 1). O relato assemelha-se àquele do boletim de ocorrência (fls. 24/25), bem como da contestação administrativa dos débitos (fls. 168, item B).

Na petição inicial a autora discorre sobre a configuração da popularmente conhecida “saidinha bancária”, afirmando “No caso em tela temos a evidente prática supracitada, com o agravante de se repetir diversas vezes em duas agências distintas.” (fls. 3). Também sustenta “mesmo que o sequestro tenha acontecido na rua os atos delitivos se projetaram dentro da própria agência, desta forma ocorreu falha do dever de vigilância que é inerente ao serviço.” (fls. 3).

Contudo, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, a alegação de falha na prestação dos serviços não subsiste.

Não há prova inequívoca de ter sido a autora abordada logo após sua saída do banco, a configurar a “saidinha bancária” como defendido. Não bastasse isso, relatou no boletim de ocorrência que após ser abordada na via

pública, o saque ocorreu em uma agência do réu no Jardim Tremembé e “posteriormente, foi levada para uma outra agência do Banco do Brasil, ag. 3571, situada no local dos fatos [Jaçanã], **onde foi obrigada a efetuar uma transferência bancária (TED), no interior da agência bancária, na “boca do caixa”,** no valor de R\$ 100.000,00”. Ressaltou na petição inicial “A todo o momento a autora dava sinal para o gerente que não percebia.” (fls. 1).

No entanto, incontroverso ter o fato ocorrido em 20 de novembro de 2020, **feriado** na cidade de São Paulo (Dia da Consciência Negra); dia em que é notório, não há expediente bancário. O que revela importante inconsistência do relato.

Para além disso, ainda que se tenha como premissa estar a autora agindo sob ameaça de terceiro, não basta para responsabilização do réu a obtenção da vantagem econômica tenha se consumado em suas dependências.

A autora reconhece ter feito as operações, com o uso do cartão e confirmadas por meio de senha pessoal. Logo, presumem-se legítimas. Tampouco alegou dissonância com seu perfil de movimentação. O fundamento único para a responsabilização do réu seria a falha de segurança de suas dependências, pois caberia “ao banco recorrido manter seu estabelecimento seguro para os clientes” (fls. 383); falha não demonstrada.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre dos serviços por ela prestados e a eles inerentes como, por exemplo, a segurança em suas agências. Todavia, no caso em apreço, a restrição da liberdade da autora iniciou-se na via pública, sem qualquer prova de vínculo com o réu; quer por vazamento de dados por seus prepostos, quer por conduta omissiva para evitar a consumação, como sustentado pela autora.

Na hipótese dos autos, configurado o fortuito externo, causa apta a afastar a responsabilidade do réu. Ademais, é digno de nota ter a autora contestado as operações quase **dez meses após o fato**. Ainda que relate ter ficado abalada e com receio de sair de casa (fls. 386), o prazo é significativo. Poderia ter

feito contato telefônico com o réu, a fim de que ao menos se tentasse reaver parte do valor transferido. Ressalte-se não ter a autora trazida qualquer esclarecimento a respeito de tão longo intervalo entre os fatos e à comunicação ao réu.

Embora se cuide de relação de consumo, a inversão do ônus da prova pressupõe a verossimilhança da narrativa e há inconsistências relevantes naquela trazida pela autora. Não era exigível que o réu apresentasse como prova cópia de gravações na data do fato, particularmente considerando o tempo decorrido.

Nesse mesmo sentido:

“VOTO Nº 41353 REPARAÇÃO DE DANOS. Correntista vítima de roubo e extorsão, em concurso material. Prática conhecida como "sequestro relâmpago". Agente que subtrai bens da vítima e a constrange a entregar o cartão e a senha bancária para realização de saque. Ação criminosa que não se insere no risco da atividade bancária. Fortuito externo. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1061582-38.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Portanto, o recurso do réu comporta provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo a sucumbência.

Prejudicado o recurso da autora.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra. Redistribuindo a sucumbência, ora carreada exclusivamente à autora, que arcará com as custas e despesas processuais. Fixados os honorários advocatícios com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 11% do valor atualizado da causa; observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora